



JOURNAL OF ECOINNOVATION AND ENVIRONMENTAL MANAGEMENT - online (2965-9515)

***A NEUTRALIDADE CLIMÁTICA ENTRE O BRASIL E A CHINA: O  
FAROL DA POLÍTICA CLIMÁTICA GLOBAL***

***CLIMATE NEUTRALITY BETWEEN BRAZIL AND CHINA: THE  
BEACON OF GLOBAL CLIMATE POLICY***

**Marcelo Bedoni**

<https://orcid.org/0000-0002-0180-8381>

Universidade Federal da Paraíba- UFPB

[marcelo.bedoni@academico.ufpb.br](mailto:marcelo.bedoni@academico.ufpb.br)

**Yanna Pedroza**

<https://orcid.org/0000-0002-6706-5146>

Universidade Federal da Paraíba-UFPB

[yanna.alencar@academico.ufpb.br](mailto:yanna.alencar@academico.ufpb.br)

**José Irivaldo Alves Oliveira Silva**

<https://orcid.org/0000-0002-0022-3090>

Universidade Federal de Campina Grande

[irivaldocdsa@gmail.com](mailto:irivaldocdsa@gmail.com)



O Acordo de Paris, aprovado em 2015, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, reconhece 3 (três) objetivos principais: manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2 °C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C; aumentar a capacidade de adaptação e promover a resiliência às mudanças climáticas; e tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajetória rumo a um desenvolvimento de baixa emissão e resiliente (Brasil, 2017). Diferentemente do Protocolo de Quioto, que estabeleceu regras obrigatórias apenas para os países desenvolvidos, o Acordo de Paris tem a pretensão de ser um tratado universal, com obrigações de mitigação de gases de efeito estufa para todos os países. A literatura aponta que o “princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas” deixou de ser aplicado de forma absoluta em Quioto e passou a ter uma roupagem mais flexível com o Acordo de Paris (Scovazzi, 2021). Assim, o princípio continua tendo aplicabilidade no regime internacional das mudanças climáticas, mas de uma forma mais complexa. Nesse sentido, é importante mencionar a disposição do Art. 4º, item 1, do Acordo de Paris, que estabelece que as Partes, para atingir a meta de longo prazo de temperatura, devem atingir “[...] o ponto máximo o quanto antes, reconhecendo que as Partes países em desenvolvimento levarão mais tempo para alcançá-lo, e a partir de então realizar reduções rápidas das emissões de gases de efeito estufa, [...], de modo a alcançar um equilíbrio entre as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa na segunda metade deste século [...]” (Brasil, 2017). É a partir dessa estrutura que o conceito de neutralidade climática passa a assumir um papel central no regime internacional das mudanças climáticas, pois com base nas metas de contenção da temperatura média global entre 2 °C a 1,5 °C, ficou cada vez mais claro que as emissões deveriam passar por uma ampla redução até níveis zero de emissões, contudo, como esse cenário dificilmente será concretizado, a neutralidade pressupõe a ideia de mitigar o máximo possível e compensar as emissões residuais (Fankhauser *et al.*, 2022). A neutralidade climática como uma meta, por meio da estipulação de uma data-alvo, representa o momento em que as emissões líquidas serão zeradas, com as devidas compensações, por meio de processos de remoção de gases de efeito estufa, seja natural, como o reflorestamento florestal e a gestão resiliente de florestas, ou tecnológicos, como o uso das tecnologias de Captura e Armazenamento de Carbono (*Carbon Capture and Storage*, CCS, na sigla em inglês) (Haszeldine *et al.*, 2018). Envolvendo uma larga transformação, nos mais diversos setores possíveis para atingir as metas de neutralidade, tem-se principalmente, o campo da energia, utilizando-se de transições para fontes consideradas mais limpas, a área das indústrias, que podem adotar economias mais circulares, objetivando o reuso de materiais, inclusive utilizar matérias-primas de baixo carbono, a agricultura, visto que emitem metano, um dos mais potentes e agressivos ao efeito estufa, que contribui para o aquecimento global, influencia no ciclo do carbono, uma vez que, na atmosfera e oxidado, produz dióxido de carbono.



Na sua Contribuição Nacionalmente Determinada (*Nationally Determined Contribution*, NDC, na sigla em inglês), o Estado brasileiro se compromete em alcançar a neutralidade climática em 2050 (Brasil, 2024). Para o governo brasileiro, a meta climática do país excede o nível de ambição esperado de um país em desenvolvimento (Brasil, 2024). A China (2021), por sua vez, apresenta a meta de neutralidade climática para o ano de 2060, segundo a sua NDC. Diante desse contexto, a pesquisa busca enfrentar a problemática da diferenciação da meta de neutralidade climática entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, além de considerar determinadas variações, por exemplo, a meta da China para o ano de 2060 é uma representação típica de uma meta de um país em desenvolvimento, enquanto o Brasil assume uma meta típica de um país desenvolvido, mesmo sendo um país em desenvolvimento. O objetivo geral desta pesquisa, então, é analisar a neutralidade climática como um conceito científico, jurídico e político, considerando que o Acordo de Paris possibilita o atingimento da meta dos países em desenvolvimento em um momento posterior aos países desenvolvidos. O direito climático vem ganhando cada vez mais protagonismo na literatura jurídica especializada, sendo compreendido como “[...] um ramo jurídico que visa alcançar a neutralidade climática, a partir de políticas que deverão ser adotadas urgentemente no nível nacional de mitigação de gases de efeito estufa e de remoção de emissões residuais, e de acordo com a obrigação coletiva de contenção da temperatura do sistema terrestre entre 1,5 °C e abaixo de 2 °C, assim como a adaptação climática de populações humanas e não humanas, a fim de garantir uma segurança no enfrentamento da emergência climática por meio de medidas de transição e de transformação” (Bedoni, 2025, p. 185-186). A pesquisa se justifica pela importância jurídica do conceito de neutralidade climática, principalmente para a emergente disciplina do direito climático, como também pela relevância política, como se pode observar nos compromissos assumidos pelo Brasil e pela China, dois países líderes do Sul Global. O estudo se classifica como qualitativo, utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica, por meio da consulta da literatura jurídica especializada, bem como da técnica de pesquisa documental, com ampla utilização de normas internacionais, como o Acordo de Paris e as NDC’s, bem como normas nacionais. É adotada ainda a técnica de pesquisa do estudo comparado, por meio de uma análise comparativa entre os compromissos políticos e regulamentações jurídicas brasileiras e chinesas no enfrentamento das mudanças climáticas. Como resultados, a pesquisa demonstra que embora a neutralidade seja um objetivo central do regime jurídico das mudanças climáticas, há um tratamento diferenciado entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, de modo que as Partes em desenvolvimento, como o Brasil e a China, possuem a prerrogativa de atingir a neutralidade em um período maior em comparação com os países desenvolvidos. Essa é uma estrutura relevante do Acordo de Paris que releva ainda algumas diferenças entre os países. É interessante observar, contudo, que o Brasil vem buscando se posicionar como um país que busca metas ambiciosas, como se comprova pela sua meta de neutralidade em 2050, e não em 2060, como é o caso da China.



Para tanto, deve-se buscar a compreensão acerca da capacidade de quais nações requerem maior auxílio, enquanto outras podem implementar ações climáticas mais ambiciosas e prestar o acesso financeiro, conexo à riqueza econômica e de estrutura, principalmente dos países considerados mais desenvolvidos. Assim, esta pesquisa se utiliza do arcabouço jurídico e das negociações políticas para demonstrar como a neutralidade climática é encarada pelos países para somar esforços coletivos a fim de enfrentar às mudanças climáticas.

## REFERÊNCIAS

BEDONI, Marcelo. **Direito ambiental e direito climático**: intersecções entre meio ambiente e sistema climático no ordenamento jurídico brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

BRASIL. **Brazil's NDC**: National Determination to contribute and transform. UNFCCC, 2024. Disponível em: [https://unfccc.int/sites/default/files/2024-11/Brazil\\_Second%20Nationally%20Determined%20Contribution%20%28NDC%29\\_November2024.pdf](https://unfccc.int/sites/default/files/2024-11/Brazil_Second%20Nationally%20Determined%20Contribution%20%28NDC%29_November2024.pdf). Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm). Acesso em: 24 set. 2025.

CHINA. **China's Achievements, New Goals and New Measures for Nationally Determined Contributions**. UNFCCC, 2021. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/NDC/2022-06/China%E2%80%99s%20Achievements,%20New%20Goals%20and%20New%20Measure%20for%20Nationally%20Determined%20Contributions.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

FANKHAUSER, Sam *et al.* The meaning of net zero and how to get in right. **Nature Climate Change**, v. 12, p. 15-21, jan. 2022. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41558-021-01245-w>. Acesso em: 25 set. 2025.



JOURNAL OF ECOINNOVATION AND ENVIRONMENTAL MANAGEMENT - online (2965-9515)

HASZELDINE, R. Stuart *et al.* Negative emissions technologies and carbon capture and storage to achieve the Paris Agreement commitments. **Philosophical Transactions of the Royal Society**, v. 376, p. 1-23, 2018. Disponível em:

<https://royalsocietypublishing.org/doi/epdf/10.1098/rsta.2016.0447>. Acesso em: 25 set. 2025.

SCOVAZZI, Tulio. Do Protocolo de Kyoto ao Acordo de Paris. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 78, p. 469-476, jan./jun. 2021. Disponível em:

<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2178>. Acesso em: 26 set. 2025.